

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O EFEITO LÚCIFER NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

LUIZ HENRIQUE ROMERO

MARINGÁ – PR

2019

Luiz Henrique Romero

O EFEITO LÚCIFER NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2019

Luiz Henrique Romero

O EFEITO LÚCIFER NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira – Unicesumar.

Sumário

1 – INTRODUÇÃO.....	5
2 – SANÇÃO PENAL.....	6
3 – FINALIDADE DA PENA.....	7
3.1 – TEORIA ABSOLUTA, RETRIBUTIVA OU DA REPRESSÃO	8
3.2 – TEORIA RELATIVA, FINALISTA, UTILITÁRIAS OU DA PREVENÇÃO	9
3.3 – TEORIAS MISTA, ECLÉTICAS, INTERMEDIÁRIAS OU CONCILIATÓRIAS	12
4 – SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	14
4.1 – SISTEMA DA FILADÉLFIA (PENSILVÂNICO, BELGA OU CELULAR).....	14
4.2 – SISTEMA AUBURNIANO	15
4.3 – SISTEMA PROGRESSIVO (INGLÊS OU IRLANDÊS)	16
5 – DAS PENAS	17
5.1 – PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	17
5.2 – PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.....	19
5.3 – PENA DE MULTA	20
6 – EFEITO LÚCIFER E A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	21
7 – CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

O EFEITO LÚCIFER NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Luiz Henrique Romero¹

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira²

RESUMO

O Projeto Stanford, apelidado de efeito Lúcifer, foi um experimento psicológico destinado a estudar o comportamento humano quando submetidos a experiência do aprisionamento. Liderado pelo Psicólogo Philip Zimbardo, o projeto simulou uma mini prisão na faculdade de Stanford no ano de 1971, apesar de ter sido criado para durar duas semanas, durou apenas seis dias, pois teve que ser interrompido, tendo em vista as mudanças comportamentais e psicológicas auferidas pelos guardas e prisioneiros, justificando o apelido dado ao projeto, sendo que, antes do início do projeto os voluntários eram pessoas “boas”, contudo, no decorrer do projeto passaram por uma enorme transformação, demonstrando que o meio influencia de forma substancial o comportamento humano. O presente trabalho traz um comparativo entre o Projeto Stanford e as prisões brasileiras, tanto em questão física quanto pela questão psicológica dos prisioneiros, agentes penitenciários, policiais, diretores, etc. Desta forma, pode-se observar que os problemas carcerários presentes no Brasil, não são somente o de infraestrutura, como por exemplo a superlotação, falta de higiene, violência, entre outros, mas também o fator psicológico deve ser encarado como um objeto de estudo, para que assim possa prevenir a violência e reabilitar os encarcerados.

Palavras-chave: Aprisionamento. Políticas Públicas. Psicologia do mal.

THE LUCIFER EFFECT ON BRAZILIAN CRIMINAL EXECUTION

ABSTRACT

The Stanford Project, dubbed the Lucifer Effect, was a psychological experiment designed to study human behavior when subjected to imprisonment experience. Led by Psychologist Philip Zimbardo, the project simulated a mini-prison at Stanford College in 1971, although it was created to last two weeks, lasted only six days as it had to be stopped in view of the behavioral and psychological changes experienced both. guards and prisoners, justifying the nickname given to the project, because before the project started the volunteers were “good” people, however during the project underwent a huge transformation, showing that the environment substantially influences the behavior of the project. individual. This paper compares the Stanford Project and the Brazilian prisons, both in physical and psychological

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá-PR, Brasil; Endereço eletrônico: luiz19951@hotmail.com

² Prof. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira, Orientadora, Mestre em Direito da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Pós em Direito Penal e Processo Penal, Universidade Estadual de Londrina – UEL, Professora no Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Endereço eletrônico: camilavrs@hotmail.com

terms of prisoners and prison officers, police officers, directors, etc. Thus, it can be observed that the prison problems present in Brazil, not only the infrastructure, such as overcrowding, poor hygiene, violence, among others, but also the psychological factor should be viewed as an object of study, so that it can prevent violence and rehabilitate the incarcerated.

Keywords: Imprisonment. Public policy. Psychology of evil.

1 – INTRODUÇÃO

O mesmo homem que nasce para ser livre é privado de sua liberdade quando pratica alguma conduta definida como um crime. Esta privação serve como um exemplo para os demais indivíduos, e é de alguma forma, um meio de se ressocializar aquele que se divergiu do caminho a ser seguido pela sociedade em busca do bem comum.

O direito a punição é conferido ao Estado pelos cidadãos que os integra, com a finalidade de tornar a sociedade um meio sem violência, para que assim esta consiga seu pleno desenvolvimento, dando amparo e estrutura de ressocialização aos indivíduos que atentaram contra seu bem comum.

A sanção aplicada ao indivíduo que cometeu algum delito não deve ser de forma aleatória devendo ter uma finalidade, ou seja, o resultado esperado deve ser cristalino, para que assim o *ius puniendi* se torne eficaz. Destaca-se duas grandes finalidades que a sanção penal busca, que é a retribuição estatal e a ressocialização do indivíduo. Sendo que a aquela é uma forma de castigo pessoal, e esta é uma forma de conseguir reintegrar a sociedade com a finalidade que este não volte a delinquir, o que será abordado de forma precisa no presente trabalho.

A fim de se conseguir alcançar as finalidades pretendidas pela sanção penal, diversos meios foram adotados, cada qual com sua característica, conseguindo que ao passar do tempo avaliar e selecionar a melhor maneira. Desde o sistema pensilvânico, onde o preso ficava isolado da sociedade, sendo educado simplesmente pela bíblia, até o sistema progressivo, onde os direitos sociais dos presos é amplamente protegido – ou deveria ser – o homem buscou uma forma de se atingir o resultado esperado pela sanção penal, e, esta busca evidentemente não foi cessada, tendo em vista as falhas que impedem o êxito da finalidade da sanção penal.

Não é somente o meio pelo qual se busca o êxito da sanção penal que deve ser estudado, mas também, de qual forma, ou qual o tipo de sanção é empregado a estes indivíduos. Destaca-se que a sanção penal pode se dar por meio de penas ou medidas de

segurança, sendo aquela para o imputável e esta para o inimputável. Desta forma as penas são subdivididas em privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, sendo esta subdivisão necessária para a individualização da pena, tendo em vista o amplo conjunto de crimes tipificados no Brasil, no qual um crime leve não deve ser sancionado como se fosse um crime mais grave.

Como já explanado, o meio pelo qual os indivíduos são sancionados mudou ao decorrer dos tempos, e por conta destas mudanças, é importante o estudo do que a sanção penal causa ao indivíduo, com a finalidade de se aprimorar-se. Desta forma o Projeto Stanford, realizado pelo professor e psicólogo Philip Zimbardo, estudou e determinou o que o cárcere causa ao indivíduo, podendo desta forma identificar se este meio deverá ser aprimorado ou não.

Os efeitos causados tanto aos prisioneiros quanto aos guardas foram de tamanha proporção que o projeto foi apelidado de o efeito Lúcifer, pois, o projeto Stanford demonstra como uma pessoa boa se torna má, a medida que são lhe impostos situações nos quais não tem controle.

Desta forma a presente pesquisa, faz uma análise do início, desenvolvimento e conclusão do projeto Stanford, indicando desta forma como o meio imposto aos prisioneiros pode influencia-los, tanto para o bem, quanto para o mal, tendo como base de estudo as prisões brasileiras.

2 – SANÇÃO PENAL

De acordo com Masson³, sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* e após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal. Nesta mesma linha, Fernando da Costa Tourinho Filho⁴ ressalta:

*O jus puniendi, o direito de punir os infratores, o direito de poder impor a *sanctio juris* àqueles que descumprirem o mandamento proibitivo que se contém na lei penal, corresponde à sociedade. Ninguém desconhece que a prática de infração penal transtorna a ordem pública, e a sociedade é a principal vítima e, por isso mesmo, tem o direito de prevenir e reprimir aqueles atos que são lesivos à sua existência e conservação.*

³ MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 611.

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**: Volume 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 69.

Como citado, o *jus puniendi* é exercido pelo Estado por meio da sanção penal, e esta se subdivide em duas espécies. Tendo em vista esta divisão, Masson⁵ destaca que o Direito Penal é um sistema de via dupla, pois, admite as penas e as medidas de segurança. Acerca da pena e da medida de segurança, é de suma importância destacar o ensinamento pelo Doutrinador Juarez Cirino⁶:

As penas criminais e as medidas de segurança possuem um fundamento comum e um fundamento específico: a) o fundamento comum é representado pelo tipo de injusto, como ação típica e antijurídica concreta; b) o fundamento específico da pena criminal, como medida de culpabilidade do autor, consiste no juízo de reprovação pessoal pela realização não justificada de um tipo de crime; o fundamento específico da medida, como providência de proteção pessoal e social, reside na periculosidade criminal de sujeitos inimputáveis autores de ações típicas não justificadas. (Santos, 2008).

A respeito da pena, Cleber Masson⁷ destaca:

Pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio e em comunidade e, mediante a intimação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Em contrapartida, a medida de segurança é aplicada ao inimputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, não sendo, porém, culpável. Assim, o inimputável que praticou um injusto típico deverá ser absolvido, contudo será aplicado a este uma medida de segurança⁸. Basileu Garcia⁹ complementa que a medida de segurança é diversa da pena, pois destina-se à cura, ou pelo menos, ao tratamento do inimputável que praticou um fato típico e ilícito.

3 – FINALIDADE DA PENA

O Doutrinador Roxin¹⁰ menciona que o Direito Penal enfrenta o indivíduo de três maneiras: ameaçando, impondo e executando penas. Destaca-se que cada etapa é dependente

⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 611.

⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3 ED. – Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008, pg. 536.

⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 612.

⁸ GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 803.

⁹ GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 593-594.

¹⁰ ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Veja, 1998, p. 26.

uma da outra, pois se for aplicado de forma individual, não justificará a atuação penal face o transgressor.

Diante da necessidade de sancionar o transgressor da norma, a lei penal, por meio da norma penal incriminadora, em seu preceito primário descreve uma hipótese fática, e, em seu preceito secundário determina uma consequência jurídica que nada mais é do que uma sanção penal¹¹.

Neste viés os doutrinadores Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini¹², explicam que a pena deverá ser um bem para o condenado, devendo ser lastreada em uma percepção consequencialista e racional, conquanto, se a imposição da pena gera um ciclo de violência servindo como um fator criminógeno, o que é perceptível ante os altíssimos índices de reincidência, outra solução deve ser pensada. Neste mesmo sentido, ressaltam que tendo como base a reincidência, pode ser observado se a pena está sendo suficiente para cumprir a sua função ressocializadora ou não.

Como citado, a pena deve ter uma finalidade boa para o transgressor, não no sentido de ser fácil de ser cumprida, mas com o devido cumprimento seja uma forma ressocializadora para que este não volte a cometer mais crimes. Diante disto, o Código Penal por intermédio do artigo 59¹³, dispõe que as penas devem ser necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime. Portanto, a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo transgressor, e prevenir futuras infrações penais¹⁴.

Para se explicar a finalidade da pena, a doutrina costuma adotar três teorias principais, que são: teoria absoluta (retributiva/repressão), teoria relativa (finalista/unitárias/prevenção) e teoria mista (eccléticas/intermediárias/conciliatórias). Para uma melhor conceituação, passa-se a uma análise de cada um de forma individual¹⁵.

3.1 – TEORIA ABSOLUTA, RETRIBUTIVA OU DA REPRESSÃO

Para esta teoria, a pena é uma retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo infrator da norma penal. Não se tem finalidade prática, preocupando-se somente com a

¹¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 12º ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg. 430.

¹² JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 508.

¹³ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)

¹⁴ GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, pg. 585.

¹⁵ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 337.

readaptação social do transgressor. Portanto, é um instrumento de vingança estatal contra o criminoso, com a finalidade de castigá-lo¹⁶. Por isto, a busca pela punição do agente em resposta ao crime cometido, tem a finalidade de compensar o mal e propor reparação à moral (*punitur quia peccatum est*)¹⁷.

Os Doutrinadores Junqueira e Vanzolini¹⁸ destacam que uma das características da teoria absoluta seria a busca da vingança, ou seja, é uma busca incessante pela punição de alguém em face da deterioração de um bem jurídico, ainda que sem prova suficiente da culpa, apenas para aplacar o sentimento social da vingança. Com base nisto, é de se destacar o ensinamento por Zaffaroni¹⁹:

Pode o Direito Penal ser o instrumento de vingança da multidão anônima? Pode o Direito Penal alimentar o irracionalismo vingativo para conseguir o controle social? A resposta a estas perguntas depende do Direito Penal de que estivermos meios. O direito pena de um estado de direito, que aspira a formar cidadãos conscientes e responsáveis, ao contrário, tem o dever de evidenciar todo o irracional, afastá-lo e exibi-lo como tal, para que o povo tome consciência dele e se conduza conforme a razão.

Como destacou o Doutrinador citado, o estado de direito não está voltado a uma vingança contra o infrator, mas tem que seguir na linha de demonstrar esta infração para os demais e transforma-los em cidadãos. Em contrapartida à teoria absoluta, surgiu a teoria relativa, que busca não só a vingança, mas sim a prevenção.

3.2 – TEORIA RELATIVA, FINALISTA, UTILITÁRIAS OU DA PREVENÇÃO

A teoria relativa busca o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos. Não sendo uma necessidade em si mesma, mas sim de um instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros²⁰. Neste sentido, destaca-se o lecionado pelo Doutrinador Jescheck²¹:

Adota-se uma posição absolutamente contrária à teoria absoluta. Destarte, a pena não está destinada à realização da justiça sobre a terra, servindo apenas para a

¹⁶ MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 615-616.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito penal**: parte geral. 30ªed. São Paulo: Atlas, 2014, pg. 230.

¹⁸ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 510.

¹⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal**. 7ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, pg. 104-105.

²⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 12ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg. 629.

²¹ JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**. Parte General. 5ª ed. Granada: Comares, 2002, pg. 77.

proteção da sociedade. A pena não se esgota em si mesma, despontando como meio cuja finalidade é evitar futuras ações puníveis.

Para a teoria relativa, a pena, para ser legítima, precisa ter um objeto no futuro, diminuindo a violência e colaborando com a perpetuação da vida em sociedade²², e divide-se em prevenção geral e prevenção especial, e ambas se dividem em negativa e positiva, o que será analisado de forma individual.

A prevenção geral negativa tem o propósito de criar no íntimo dos potenciais criminosos um contraestímulo suficientemente forte para afastá-los da prática do crime²³. Como destaca Masson²⁴ a prevenção geral negativa busca intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e das imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Demonstra que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Colaborando com o pensamento da prevenção geral negativa, os Doutrinadores Antônio Molina e Luiz Flavio Gomes²⁵ comentam: “a pena pode alcançar seus objetivos voltando-se para a coletividade por meio de alguns mecanismos motivadores, que se supõe sejam suficientes para frear ou contramotivar a delinquência latente ou potencial”. Em contrapartida aos benefícios da prevenção geral negativa, os Doutrinadores Junqueira e Vanzolini²⁶, destacam o Direito Penal do Terror:

Há ainda a crítica sobre os limites do Direito Penal, pois a prevenção geral negativa parece tender ao Direito Penal do terror, eis que, na medida em que a sanção ora prevista, quando imposta, não consegue conter a criminalidade, a resposta intuitiva é o aumento gradativo da pena até que sanções draconianas infestem a legislação.

Em contrapartida, a prevenção geral positiva destaca que a pena infunde na consciência da coletividade e a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito e promovendo a integração social²⁷.

Segundo Gustavo Junqueira²⁸ a prevenção geral positiva consiste em demonstrar e reafirmar a vigência da lei penal. A pena busca romper com a vigência de uma lei particular

²² JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 513.

²³ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999, pg. 99.

²⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 616.

²⁵ MOLINA, Antonio García-Plablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: fundamentos e limites do Direito Penal. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pg. 656.

²⁶ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 514.

²⁷ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pg. 40.

²⁸ Junqueira, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri: Manole, 2004, pg. 69.

que permite a prática criminosa, e demonstra que a lei geral, que impede a prática criminosa, está em vigor.

Portanto, para a prevenção geral positiva, a aplicação da pena não é somente um contraestímulo para potenciais criminosos, mas cumpre o papel de comunicar o Estado com os cidadãos, desta forma, a toda hora, o Estado demonstra que a lei penal em vigor deverá ser respeitada por todos²⁹.

A prevenção geral busca como seu público a sociedade, em sua forma negativa, a intimidação, e de sua forma positiva, demonstrar a presença e aplicabilidade da lei penal. Já a prevenção especial busca como seu público o próprio transgressor da norma, e diante disto o Doutrinador Dias³⁰, dispõe:

As doutrinas de prevenção especial ou individual têm por denominador comum, como é de há muito conhecido, a ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente, com o fim de evitar que, no futuro, ele cometa novos crimes. Neste sentido, deve se falar, com razão, de uma finalidade de prevenção de reincidência.

A prevenção especial negativa impõe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, utilizando sua segregação no cárcere. Sendo que a retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado³¹.

Desta forma, é importante intimidar o condenado para que ele não torne a ofender a lei penal, buscando evitar a reincidência, sendo a intimidação, uma resposta do Estado diretamente ao transgressor da norma penal³².

Portanto, a prevenção especial negativa utiliza a intimidação individual, no qual, utilizando de intensos suplícios no cárcere, restariam marcas na memória do condenado de forma a impedir que este volte a delinquir, dado o repúdio pela pena³³.

De outro lado, a prevenção especial positiva, preocupa-se com a ressocialização do condenado, que com o cumprimento da pena, possa retornar ao convívio social, sendo que a pena é legítima somente quando promove a ressocialização do condenado³⁴.

²⁹ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 515.

³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999, pg. 102.

³¹ GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, pg. 586.

³² MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 617.

³³ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 517.

³⁴ HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pg. 104.

Em complemento, Estefam³⁵, dispõe que a prevenção especial positiva busca uma meta, que é a reintegração do sentenciado a sociedade, contudo, não se pode obrigar ninguém a se ressocializar, sendo que o Estado por meio de ações concretas deverá fornecer meios para que o executado tenha opção, e seu destino, a ele somente caberá definir. Diante da busca da reinserção social do condenado, Junqueira e Vanzoli³⁶ expõe:

Uma abordagem mais crítica, no entanto, afasta o uso da expressão reinserção social ou outros “res”, uma vez que a maioria dos atingidos pelo sistema persecutório penal nunca fez parte da chamada “sociedade formal”, ou seja, aquela que tem acesso ao serviço de saúde, educação e formação profissional necessários para uma vida digna e, assim, não compartilham dos mesmos valores sociais apregoados pelo detentores do poder e demais formadores de opinião. Não se pode, assim, reinserir na sociedade alguém que nunca esteve inserido ou “socializado”. O objetivo da pena seria, enfim, não a ressocialização, mas, sim, a socialização; não a reinserção social, mas a inaugural inserção social. Vale lembrar que o artigo 1º da Lei de Execução Penal³⁷ fala em integração social, e não em (re) integração social.

Os Doutrinadores trazem à tona a realidade de muitos condenados, sendo que estes nunca foram sequer socializados. Contudo, e complementam:

Ainda uma derradeira, mas muito importante, abordagem sobre a questão da reinserção social seria a crença de que a pena – em especial a prisão – jamais poderia atingir objetivos realmente positivos, ou seja, colaborar construtivamente para o convívio do condenado em sociedade, eis que inapta para tanto. Argumentar que basta melhorar as condições do cárcere é pregação irreal nos países periféricos, pois não irá acontecer nos próximos séculos, e a situação é hoje insustentável. Assim, se apenas for não dessocializante, ou seja, se não prejudica – com seus vícios da cultura do cárcere e mazelas estigmatizantes – a vida do infrator em sociedade, o objetivo possível já foi alcançado, desprezadas as utopias de ressocialização.

Desta forma, os Doutrinadores expuseram que a pena não é apta para realizar a ressocialização dos condenados, sendo este um discurso irreal nos países subdesenvolvidos, tendo em vista a falta de estrutura fornecida ao cárcere, sendo esta uma das principais falhas tendo em vista a aplicação da prevenção especial positiva.

3.3 – TEORIAS MISTA, ECLÉTICAS, INTERMEDIÁRIAS OU CONCILIATÓRIAS

A teoria mista é a fusão das teorias absolutas e relativas, sendo que a pena, por sua natureza, é retributiva, contudo há um aspecto de prevenção, contemplando a educação e a

³⁵ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 340.

³⁶ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 517-518.

³⁷ Art.1º A execução penal tem por objeto efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

correção³⁸. O Doutrinador Cleber Masson³⁹ ao definir esta teoria, também menciona que a pena deve simultaneamente castigar o condenado pelo mal praticado, e, evitar a prática de novos crimes.

Desta forma os Doutrinadores Antônio Molina e Luiz Gomes⁴⁰, mencionam que pune-se porque pecou e pune-se também para não pecar (*punitur, quia peccatum est, ne peccetur*). Portanto para esta teoria, a pena cumpre dupla função, sendo a de retribuir o mal causado ao condenado, e de prevenir a realização de novos crimes.

O Doutrinador Rogério Greco⁴¹ afirma que com base na redação do artigo 59 do Código Penal⁴², tem-se que a lei penal brasileira adotou a presente teoria como norte para a finalidade da pena. O referido artigo menciona:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (...)

O Doutrinador mencionado ressalta que a parte final do *caput* do artigo supratranscrito conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, com que se unifiquem as teorias absolutas e relativas, no que se pautam, respectivamente, pela retribuição e prevenção. No viés da adoção da teoria mista pelo Direito Penal brasileiro, o Doutrinador Estefam⁴³ ressalta:

Significa que o magistrado deve voltar-se ao passado e, ao impor a pena, mirar na retribuição pelo ato cometido e, fazendo-o, graduar a pena segundo a gravidade do ato praticado; deve ele também mirar o futuro e impor a sanção de modo a que sirva de exemplo para todos (prevenção geral) e de fator interno de reflexão (prevenção especial).

Por fim, o Doutrinador Cleber Masson⁴⁴ menciona que a finalidade retributiva está presente nos artigos 121, §5º⁴⁵ e 129, §8º⁴⁶, ambos do código penal, quando institui o perdão

³⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito penal**: parte geral. 30ªed. São Paulo: Atlas, 2014, pg. 231.

³⁹ MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 618.

⁴⁰ MOLINA, Antonio García-Plablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: fundamentos e limites do Direito Penal. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pg. 676.

⁴¹ GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, pg. 587.

⁴² BRASIL. **CÓDIGO PENAL**. Decreto-Lei N.º2.848, de 7 de Dezembro de 1940. – grifo nosso.

⁴³ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 338.

⁴⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 618-619.

⁴⁵ Art. 121. Matar alguém: (...)§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

⁴⁶ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...)§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

judicial. Sendo que as consequências da infração foram graves ao ponto da sanção penal ser desnecessária ao agente. E que a Lei de Execução Penal dá ênfase a finalidade preventiva da pena, especialmente pelos artigos 10⁴⁷ e 22⁴⁸ do respectivo diploma.

4 – SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Os Doutrinadores Mirabete e Fabbrini⁴⁹ destacam que em relação à execução das penas privativas de liberdade, são definidos três sistemas penitenciários: o sistema da Filadélfia (pensilvânico/belga/celular), o de Auburn e o sistema Progressivo.

4.1 – SISTEMA DA FILADÉLFIA (PENSILVÂNICO, BELGA OU CELULAR)

Neste sistema, o preso era recolhido à sua cela, ficando isolado dos demais, não poderia trabalhar ou ao menos receber visitas, sendo que era estimulado a ler a bíblia para se arrepender do que cometera⁵⁰. Em relação às características deste sistema, o Doutrinador Orandyr Teixeira⁵¹, destacou:

a) o condenado chegava na prisão, tomava banho, era examinado pelo médico, após vendados os seus olhos, vestiam-lhe uniforme; b) encaminhado à presença do diretor onde recebia as instruções sobre a disciplina da prisão; c) em seguida era levado à cela, desvendados os olhos, permanecendo na mais absoluta solidão, dia e noite, sem cama, banco ou assento, com direito ao estritamente necessário para suportar a vida. Muitos se suicidavam. Outros ficavam loucos ou adoeciam; d) o nome era substituído por número, aposto no alto da porta e no uniforme; e) a comida era fornecida uma vez por dia, só pela manhã; f) era proibido ver, ouvir ou falar com alguém; g) a ociosidade era completa; h) o estabelecimento penitenciário de forma radial, com muros altos e torres distribuídas em seu contorno, tinha regime celular.

Com base nestas características é possível observar que houve muitas críticas à severidade do sistema, sendo que por conta deste isolamento e da desumanização das penas, era impossível a readaptação do condenado, como relata Mirabete e Fabbrini⁵². Em contrapartida do sistema Pensilvânico, deu-se a origem à construção de uma penitenciária na

⁴⁷ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. – grifo nosso.

⁴⁸ Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

⁴⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRRINI, Renato N. **Manual de Direito penal**: parte geral. 30ªed. São Paulo: Atlas, 2014, pg. 236.

⁵⁰ GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, pg. 590.

⁵¹ TEIXEIRA, Oradyr. **Aplicação de Penas Alternativas**. 1ª. Ed. Goiânia: AB Editora, 2000, pg.12.

⁵² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRRINI, Renato N. **Manual de Direito penal**: parte geral. 30ªed. São Paulo: Atlas, 2014, pg. 236.

cidade de Auburn, Estado de Nova Iorque, no ano de 1816, o que deu origem ao sistema Auburniano⁵³.

4.2 – SISTEMA AUBURNIANO

Este sistema mantinha o preso isolado somente no período noturno, e, criou o trabalho como forma de reabilitá-los socialmente. Contudo, neste sistema era exigido um silêncio absoluto, mesmo quando os presos estavam em grupos, com isto, foi apelidado de *silent system*⁵⁴.

O doutrinador Manoel Pimentel⁵⁵ ressaltou as falhas deste sistema:

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos de se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d'água ou, ainda, modernamente, esvaziando a bacia dos sanitários e falando no que chamam de boca de boi. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos.

O Doutrinador Bitencourt⁵⁶, resalta que neste sistema a aplicação de castigos cruéis eram excessivos, sendo que estes castigos reflete-se no desejo de impor um controle estrito. No entanto, era justificável, pois se acreditava que proporcionaria a recuperação do delinquente.

Em uma respostas as mazelas impostas pelo sistema auburniano, surgiu um outro sistema, denominado de progressivo, que sem abandonar o trabalho e o isolamento, valorizava a responsabilidade do preso para que assim conceda sua liberdade antes do término da pena⁵⁷.

⁵³ LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, pg. 34.

⁵⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRRINI, Renato N. **Manual de Direito penal: parte geral**. 30ªed. São Paulo: Atlas, 2014, pg. 236.

⁵⁵ PIMENTAL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1983, pg. 138.

⁵⁶ BITENOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 162.

⁵⁷ PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na Constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. 2007. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=83736>>. Acesso em: 15 maio 2019, pg. 37.

4.3 – SISTEMA PROGRESSIVO (INGLÊS OU IRLANDÊS)

De acordo com o Doutrinador Greco⁵⁸, o sistema progressivo surgiu inicialmente na Inglaterra e posteriormente foi adotado pela Irlanda. Nesta linha, o Doutrinador completou:

Na qualidade de diretor de um presídio do condado de Norwich, na ilha de Norfolk, na Austrália, Maconochie cria um sistema progressivo de cumprimento das penas, a ser realizado em três estágios. No primeiro deles, conhecido como período de prova, o preso era mantido completamente isolado, a exemplo do que acontecia no sistema pensilvânico; com a progressão ao primeiro estágio, era permitido o trabalho comum, observando-se o silêncio absoluto, como preconizado pelo sistema auburniano, bem como o isolamento noturno; o terceiro período permitia o livramento condicional.

É de se salientar que no início o sistema progressivo era um misto do sistema Pensilvânico e Auburniano, trazendo características de ambos os sistemas, contudo o presente sistema mostrava-se mais humano ao compensar o presidiário com o livramento condicional antes do término de sua pena.

O sistema progressivo, com algumas modificações, atualmente é utilizado nos países civilizados, como no caso do Brasil⁵⁹.

A adoção do sistema progressivo pode ser observado de forma expressa na legislação brasileira, como é no caso do artigo 112 da lei 7.210/84⁶⁰, que preconiza:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (...)

Este sistema foi adotado pelo Brasil no Código Penal de 1940. Sendo que consistia em um período de reclusão de três meses apelidado de período de prova. Em um segundo momento, o preso trabalhava e ficava isolado no período noturno. Já no terceiro e último período, o preso era encaminhado para a colônia penal ou estabelecimento similar, cumpridas todas estas etapas, o preso obtinha o direito do livramento condicional⁶¹.

⁵⁸ GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, pg. 591.

⁵⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRRINI, Renato N. **Manual de Direito penal**: parte geral. 30ªed. São Paulo: Atlas, 2014, pg. 236.

⁶⁰ BRASIL. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL**. Lei N.º7.210, de 11 de Julho de 1984.

⁶¹ PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na Constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. 2007. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=83736>>. Acesso em: 15 maio 2019, pg. 38.

Cumpra ressaltar que o sistema de regimes (fechado, semiaberto e aberto), utilizado atualmente pelo Brasil, foi introduzido na legislação pela lei nº 6.416/77, tendo como sua base o sistema progressivo.

5 – DAS PENAS

Após o devido processo legal o agente poderá receber uma sanção penal, que como já observado, subdivide-se em penas e medidas de segurança. Por sua vez as penas se subdividem em privativa de liberdade, restritiva de direito e multa.

5.1 – PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade é a modalidade que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado. É de se observar que o direito brasileiro admite três espécies de penas privativas de liberdade, que são: reclusão e detenção que são aplicadas a crimes e a prisão simples que é aplicada a contravenções penais⁶².

A diferença da pena de reclusão para a de detenção é observada no artigo 33, *caput* do Código Penal⁶³, no qual preleciona que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a pena de detenção deverá ser cumprida no regime semiaberto ou aberto. Tendo em vista as diferenças entre as penas de reclusão e detenção, o Doutrinador Guilherme Nucci⁶⁴, complementa:

São basicamente quatro: a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, *caput*, CP); b) a reclusão pode ter por efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP); c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP); d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, *caput*, parte final, CP).

⁶² MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 365.

⁶³ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...)

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada – 14º ed. rev., atua. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, pg. 299.

Já a prisão simples é cumprida sem o rigor penitenciário, sendo que deverá ser cumprida nos regimes semiaberto ou aberto e o condenado deverá ficar separado daqueles que cumprem pena de reclusão ou detenção⁶⁵.

Em contrapartida os Doutrinadores Junqueira e Vanzolini⁶⁶, faz críticas à diferença de espécies de penas privativas de liberdade, ditando que por conta das mazelas do sistema carcerário, as possíveis diferenças entre as espécies pouco seriam notadas, pois, a regra é o descumprimento da norma que determina classificação dos presos e do acompanhamento individualizado, e ,ainda, é comum o desrespeito do regime adequado do cumprimento da pena.

Uma distinção que também se faz necessária são os regimes penitenciários que contempla os regimes fechado, semiaberto e aberto.

O regime fechado será executado em estabelecimento de segurança máxima ou média, sendo executado em uma penitenciária. O regime semiaberto é executado em colônia agrícola, industrial ou similar, já o regime aberto deverá ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado⁶⁷.

Os critérios para a determinação do regime para o início de cumprimento da pena do condenado, é observado no art. 33, §2º alíneas “a”, “b” e “c”⁶⁸. Com base nisto, o Doutrinador Cleber Masson⁶⁹ expõe as regras contidas no artigo citado:

- a) o reincidente inicia o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, independentemente da quantidade de pena aplicada. Para amenizar essa regra o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 269: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”; b) o primário, cuja pena seja superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la no regime fechado. c) o primário, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; e, d) o primário, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

⁶⁵ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 351.

⁶⁶ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 524.

⁶⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 12º ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg. 650.

⁶⁸ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...)§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

⁶⁹ MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag. 641.

Há de ser observado que o artigo 75 do Código Penal⁷⁰, ressalta que o tempo de cumprimento as penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Contudo, diante do limite de cumprimento de pena, o Doutrinador André Estefam⁷¹ ressalta:

Se o agente for condenado em vários processos, ultrapassando esse limite, as penas deverão ser unificadas, a fim de obedecê-lo. Sobrevindo no enteando, condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, proceder-se-á a nova unificação, desprezando-se o período de pena decorrido (nesse caso, torna-se possível alguém ficar preso por mais de trinta anos).

Diante do exposto, a pena privativa de liberdade é a mais temida entre os criminosos, pois esta retira sua liberdade. Contudo, ainda elencado entre as penas, há a pena restritiva de direitos e a de multa.

5.2 – PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Há casos em que pode-se substituir a pena de prisão por outras alternativas, evitando assim os males que o sistema carcerário acarreta, principalmente em relação aos presos que cometem pequenos delitos, evitando que sejam misturados com delinquentes perigosos. Com isto, ao aplicar a pena, poderá ter a possibilidade da pena privativa de liberdade ser substituída pela pena restritiva de direito, que sem dúvida acarretará menos prejuízo ao condenado⁷².

Nesta linha o Doutrinador Juarez Cirino⁷³ destaca o caráter tríplice das penas restritivas de direito:

a) são autônomas, com espécie independente de pena, existente ao lado das penas privativas de liberdade e da pena de multa, cuja execução extingue a pena privativa de liberdade; b) são substitutivas, porque aplicáveis como alternativas da pena privativa de liberdade aplicada (a única exceção é a interdição de direitos nos crimes com violação de deveres de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, em que a pena restritiva de direitos atua como autêntica pena acessória); e, c) são reversíveis, porque admitem, em determinadas hipóteses, reaplicação da pena privativa de liberdade substituída, como garantia de eficácia da pena restritiva de direitos aplicada.

Como supracitado estas penas são aplicadas como uma forma de substituição da pena privativa de liberdade, contudo, há de ser observados os pressupostos para aplicação desta, que está estabelecido no artigo 44 do Código Penal⁷⁴:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro

⁷⁰ BRASIL. **CÓDIGO PENAL**. Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

⁷¹ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 368.

⁷² GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, pg. 649.

⁷³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 3 ED. – Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008, pg. 542.

⁷⁴ BRASIL. **CÓDIGO PENAL**. Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...)

É de se observar que o artigo supratranscrito em seu inciso I, reserva a substituição da pena privativa de liberdade para a pena privativa de direitos para as penas aplicadas não superior a quatro anos, demonstrando sua aplicação a delitos menores. Evitando assim, o aprisionamento do indivíduo que cometeu um crime menor junto com um que cometeu um crime bárbaro.

As penas restritivas de direito podem ser genéricas ou específicas, sendo que as genéricas substituem qualquer crime desde que presentes os requisitos legais, sendo que incluem as modalidades: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade, proibição de frequentar determinados lugares e limitação de fim de semana. Já as específicas substituem as penas privativas de liberdade aplicadas como decorrência da prática de crimes determinados, sendo que inclui como espécie a interdição temporária de direitos⁷⁵.

Pois bem, a pena restritiva de direito é a aplicação da pena cominada de forma mais branda, evitando o aprisionamento do transgressor da norma penal. Por fim, diante das modalidades da pena, resta a pena de multa, podendo ser cumulada ou alternativa a pena privativa de liberdade.

5.3 – PENA DE MULTA

A pena de multa é uma modalidade de pena pecuniária, no qual é imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Não é uma retribuição correspondente ao valor do dano causado, mas sim é uma sanção determinada por uma sentença condenatória⁷⁶.

A aplicação da pena de multa segue um sistema bifásico, aonde na primeira fase o juiz estabelece o número de dias-multa, variando de no mínimo 10 e o máximo de 360, como

⁷⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 809.

⁷⁶ BRAGA, Vera Regina de Almeida. **Pena de multa substitutiva no concurso de crimes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, pg. 18.

determina o artigo 49 do Código Penal⁷⁷. Já na segunda fase, é definido o valor correspondente a cada dia multa, no qual não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário, como define o §1º do artigo supracitado. É de se mencionar que para a definição do valor do dia multa, leva-se em conta a situação econômica do réu, como define o artigo 60 do Código Penal^{78 79}.

Se o condenado não realizar o pagamento da pena de multa, esta será considerada dívida de valor, podendo ser executada pela Fazenda Pública, como preceitua o artigo 51 do Código Penal⁸⁰. Os Doutrinadores Mirabete e Fabbrini⁸¹ dispuseram que antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 51 do Código Penal e do artigo 182 da Lei de Execuções Penais, o condenado que não pagasse a pena de multa, esta pena poderia ser convertida em detenção. Contudo, com a revogação, eliminou-se qualquer possibilidade de conversão da multa em outra sanção penal.

6 – EFEITO LÚCIFER E A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

O experimento de psicologia social realizado em 1971 na Universidade de Stanford, conhecido como *The Stanford Prison Experiment*, é um dos trabalhos de pesquisa mais conhecidos em se tratando de comportamento humano para compreensão da natureza do mal e da maldade, o qual foi realizado pelo professor e psicólogo Philip Zimbardo⁸².

Foi designado 24 (vinte e quatro) universitários normais, sadios, e inteligentes para representar papéis de guardas e de prisioneiros em um ambiente que simulava uma prisão, aonde deveriam ficar por algumas semanas, com a finalidade de compreender dinâmicas

⁷⁷ Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (...)

⁷⁸ Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (...)

⁷⁹ MASSON, Cleber. **Direito Penal** – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 828.

⁸⁰ Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

⁸¹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito penal**: parte geral. 30ªed. São Paulo: Atlas, 2014, pg. 286.

⁸² PONTES, Nicole; BRITO, Simone. Contra o efeito Lúcifer: Esboço para uma teoria sociológica do mal. **Sociologia da Emoção**, São Paulo, v. 13, n. 39, p.385-397, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/RBSEv13n39dez2014completo..pdf#page=121>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

operativas na psicologia do aprisionamento, na finalidade de responder algumas perguntas, quais são⁸³:

Como pessoas comuns se adaptam a tais cenários institucionais? Como a diferença de poder entre guardas e prisioneiros atua em suas interações diárias? Se você põe boas pessoas em lugares ruins, as pessoas triunfam ou o lugar as corrompe? A violência, endêmica à maioria das prisões reais, estaria ausente em uma prisão cheia de bons garotos de classe média?

Ao ser indagado o porquê criar uma prisão simulada ao invés de estudar as prisões reais, o pesquisador Zimbardo dispôs que encontraria muitas dificuldades em uma prisão real, sendo que suas observações seriam limitadas sem muito acesso aos prisioneiros e aos guardas, pois os pesquisadores são vistos como suspeitos e com desconfiança por quem faz parte do sistema. Portanto, a criação de uma prisão simulada foi a alternativa que encontrou para realmente estudar o relacionamento entre os prisioneiros e os guardas e ainda⁸⁴.

A prisão simulada foi montada em um porão do Instituto de Psicologia da Universidade de Stanford, aonde as celas possuíam 3 metros por 3,5 metros de tamanho, sendo desprovida de quaisquer mobílias, sendo que somente a cela de número 3 possuía uma torneira que estava desligada, possibilitando que os guardas ligassem a torneira para premiar bons prisioneiros. Havia um pátio de 2,7 metros de largura por 11 metros de comprimento, sem janelas, contava apenas com iluminação indireta⁸⁵.

É de se ressaltar que existem parâmetros arquitetônicos para acomodações de pessoas presas no Brasil, sendo que a cela individual é a menor célula de um estabelecimento penal, no qual deverá conter cama e área de higienização pessoal, com ao menos um lavatório e aparelho sanitário, além da área de circulação, sendo que o chuveiro poderá ser posto em um local determinado cora da cela. A área mínima deve ser de 6 metros quadrados⁸⁶.

Além da cela individual têm que se observar das metragens mínimas para as celas coletivas, como dispõe as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, disposto pelo Ministério da Justiça⁸⁷:

Capacidade (vaga)	Tipo	Área Mínima (m ²)	Diâmetro Mínimo	Cubagem Mínima (m ³)
01	Cela individual	6,00	2,00	15,00

⁸³ ZIMBARDO, Philip. **O Efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2013, pg. 43.

⁸⁴ Ibid., pg. 60.

⁸⁵ Ibid., pg. 78-79.

⁸⁶ JUSTIÇA, Ministério da. **Diretrizes Básicas para arquitetura penal**. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-cnppc-construcao-prisoas.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2019, pg. 31.

⁸⁷ Ibid., pg. 32.

02	Cela Coletiva	7,00	2,00	15,00
03		7,70	2,60	19,25
04		8,40	2,60	21,00
05		12,75	2,60	31,88
06		13,85	2,85	34,60
07		13,85	2,85	34,60
08		13,85	2,85	34,60

Tabela 01: Dimensões mínimas para celas

É de se observar que as celas reproduzidas pelo Projeto Stanford assemelham-se as celas brasileiras, no qual foram simuladas a fim de dar mais veracidade ao experimento, conseguindo desta forma responder as perguntas proposta pelo professor Philip Zimbardo.

Foi estabelecido 17 (dezessete) regras prisionais para os presos seguirem enquanto tivessem participando do experimento, quais são⁸⁸:

1. Os prisioneiros devem ficar em silêncio durante os períodos de descanso, após o apagar das luzes, durante as refeições, e sempre que estiverem fora do pátio da prisão.
2. Os prisioneiros devem comer no horário das refeições, e somente no horário das refeições.
3. Os prisioneiros devem participar de todas as atividades da prisão.
4. Os prisioneiros devem manter as celas limpas a todo o momento. Camas devem ser feitas, e objeto de uso pessoal devem estar limpos e ordenados. O assoalho deve estar impecável.
5. Os prisioneiros não podem forçar, desfigurar ou danificar paredes, tetos, janelas, portas ou qualquer dependência da prisão.
6. Os prisioneiros não podem operar a iluminação das celas.
7. Os prisioneiros devem se dirigir uns aos outros apenas por seus números.
8. Os prisioneiros devem sempre se dirigir aos guardas como “sr. agente penitenciário”, e, ao diretor, como “sr. chefe penitenciário”.
9. Os prisioneiros nunca podem se referir a sua condição como “experimento” ou “simulação”. Eles estão encarcerados até a liberdade condicional.
10. Os prisioneiros têm permissão de permanecer cinco minutos no lavatório. Nenhum prisioneiro terá direito a retornar ao lavatório dentro de uma hora após um período agendado do lavatório. As idas ao lavatório são controladas pelos guardas.
11. Fumar é um privilégio. Só será permitido fumar após as refeições ou pela deliberação dos guardas. Os prisioneiros nunca podem fumar nas celas. O abuso do privilégio de fumar resultará em revogação permanente do privilégio.
12. Correspondências são um privilégio. Toda a correspondência enviada ou recebida será inspecionada e passará por censura.
13. Visitas são um privilégio. O prisioneiro ao qual for permitida uma visita deve encontra-la à porta do pátio. A visita será supervisionada por um guarda, e o guarda pode abreviar a visita a seu critério.
14. Todos os prisioneiros em cada cela devem se levantar sempre que o diretor, o superintendente da prisão, ou qualquer outro visitante chegar ao local. Os prisioneiros deverão aguardar ordens para poder sentar ou concluir tarefas.
15. Os prisioneiros devem sempre obedecer a todas as ordens expedidas pelos guardas. Uma ordem do guarda substitui qualquer ordem escrita. Uma ordem do diretor substitui tanto a ordem do guarda quanto ordens escritas. As ordens do superintendentes da prisão são supremas.
16. Os prisioneiros devem relatar aos

⁸⁸ ZIMBARDO, Philip. **O Efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2013, pg. 76-77.

guardas toda e qualquer violação às regras. 17. A falha em obedecer qualquer uma das regras acima resultará em punição.

Diante das regras impostas aos prisioneiros do Projeto Stanford, é perceptível que a prisão simulada foi construída de forma a seguir as diretrizes de uma prisão comum, dando veracidade ao experimento. Neste ponto também é possível à identificação da prisão Stanford com a prisão brasileira, sendo que o preso possui seu estatuto jurídico definido no capítulo IV da Lei de Execução Penal⁸⁹, onde está disposto os seus deveres, em um rol exaustivo e seus direitos, sendo um rol exemplificativo, visando à boa convivência entre os detentos e os sujeitos do processo. É de suma importância ressaltar que o *jus executionis* não é absoluto, incondicionado ou ilimitado, pois encontra limites traçados na própria sentença condenatória e na Lei de Execução Penal, evitando assim a hipertrofia da punição, que violaria o princípio da proporcionalidade e seria um fator de reincidência⁹⁰.

Neste sentido, demonstrando a exigência dos direitos e deveres do preso, o Doutrinador Manoel Pimentel⁹¹ ressalta:

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se de um homem prisionizado.

Os ensinamentos do Doutrinador Manoel Pimentel evidencia que há um mundo paralelo dentro da prisão, aonde o preso deverá se socializar, o que não significa que estará se ressocializando ao mundo exterior. Para aquele que não seguia as regras do Projeto Stanford foi criada a solitária. Apelidada de “O Buraco”, consistia em uma closet de cerca de 1m², aonde os prisioneiros desregrados passariam o tempo como punição. Neste espaço os prisioneiros ficariam em pé ou sentados no chão, em total escuridão pelo tempo ordenado por um guarda⁹².

⁸⁹ BRASIL. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL**. Lei N.º7.210, de 11 de Julho de 1984.

⁹⁰ CUNHA, Rogério Sanches. *Lei de Execução Penal: Para Concursos*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, pg. 55.

⁹¹ PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, pg. 158.

⁹² ZIMBARDO, Philip. **O Efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2013, pg. 79.

A sanção da solitária do Projeto Stanford é semelhante ao Regime Disciplinar Diferenciado, disciplinada pelo artigo 52 da Lei de Execução Penal⁹³, no qual é uma sanção disciplinar imposta pelo Juiz das Execuções aos presos definitivos ou pelo juiz que preside o processo de conhecimento no caso de preso provisório. Tem duração máxima de 360 (trezentos e sessenta dias) prorrogáveis até o limite de um sexto da pena⁹⁴.

Quando os prisioneiros foram levados para a prisão de Stanford, estes foram vendados, tiveram seus cabelos raspados e foram lhes entregues um uniforme que era um guarda-pó com número de identificação na frente e atrás e utilizavam meias calças como gorros, como uma forma de apagar as individualidades dos presos e introduzir lhes na realidade da prisão⁹⁵.

Esta perda da identidade pode ser vista como uma forma de desumanização, aonde o prisioneiro perde sua identidade e cria uma nova, com a finalidade de conseguir se socializar na prisão, como foi dito pelo participante do Projeto Stanford Ceros⁹⁶. É possível ver de forma clara esta desumanização em um depoimento que um dos guardas realizou⁹⁷:

Houve alguns momentos em que me esquecia que os presos eram pessoas, mas eu sempre me recompunha e percebia quem eram. Pensava que eram apenas “prisioneiros” perdendo o contato com a própria humanidade. Isso aconteceu em momentos breves, normalmente quando estava dando ordens. Fico cansado e enjoado algumas vezes, costuma ser este meu estado de espírito. Também faço uma tentativa real de forçar minha consciência a desumanizá-los para que tudo fique mais fácil para mim.

Diante da desumanização encarada pelos prisioneiros e pela constante crueldade arbitrária cometidas pelos guardas, a situação começou a ficar tensa entre os guardas e os prisioneiros, por isto, foi criado o Conselho Reclamatório dos Prisioneiros da Prisão Municipal de Stanford, aonde foi escolhido três prisioneiros para se reunir com o superintendente Zimbardo e apresentarem suas queixas⁹⁸.

⁹³ Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

⁹⁴ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 364-365.

⁹⁵ ZIMBARDO, Philip. **O Efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2013, pg. 71-72.

⁹⁶ Ibid., pg. 89.

⁹⁷ Ibid., pg. 230.

⁹⁸ Ibid., pg. 106.

O conselho reclamatório relatou diversos problemas ao superintendente, no qual relatara m que os guardas estavam cometendo abuso físicos e verbais, havia importunações e que a comida não era adequada⁹⁹. Observa-se que estas reclamações são constantes nos presídios brasileiros, como relata Rolim¹⁰⁰:

O Brasil como a maioria dos países latinos – americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconsistente um agravamento extraordinário de problemas já muito antigo como superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados se o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

Desta forma chega-se a conclusão que a sociedade exclui o condenado, contudo não se atenta para as condições dos presídios, no qual os presos estão amontoados em celas e sem condições mínimas de alimentação, sem assistência material, de saúde, judiciária, e sem receber educação, de forma que não muda sua condição social, intelectual e mental, tornando-se a pena um meio de agravar a situação do sujeito¹⁰¹.

Com o passar do experimento os guardas ficaram mais cruéis, sendo que começaram a empurrar os prisioneiros contra as paredes, contra o mictório e os arrastarem para a solitária. Sendo que após três dias no experimento os prisioneiros relataram que os guardas avançaram além da mera encenação, internalizaram a hostilidade, a influência negativa e as características mentais dos guardas de prisões de verdade¹⁰².

Salienta-se que cada um que participou do experimento Stanford, receberia como gratificação o valor de quinze dólares por dia, sendo que todos que entraram no experimento foi por conta do dinheiro que iria receber. Contudo, após o início e desenvolvimento do projeto, os presos queriam abrir a mão do pagamento que iriam receber para poderem ir embora, demonstrando desta forma que o dinheiro é menos importante que a liberdade, tendo em vista os abusos que sofreram. Diante disto, Zimbardo percebeu que houve uma alteração mental nos prisioneiros, que antes tinham em mente que eram um voluntário remunerado de um experimento com todos os seus direitos civis resguardados para um prisioneiro indefeso à

⁹⁹ ZIMBARDO, Philip. **O Efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2013., pg. 107.

¹⁰⁰ ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia**: Limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/marcosrolim/rolim_prisao_e_ideologia.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2019.

¹⁰¹ PEREIRA, Cassiano Ricardo. **Superlotação Carcerária e o Princípio da Dignidade Humana**. 2014. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande/pb, 2014, pg. 21.

¹⁰² ZIMBARDO, Philip. **O Efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2013, pg. 127-134.

mercê de um sistema injusto e autoritário¹⁰³. Isto ficou evidente em uma declaração prestada por um dos prisioneiros¹⁰⁴:

É de fato estranho que um homem encontre motivo para rir aqui dentro. Todos estão confinados 24 horas por dia. Eles não têm passado ou futuro, nenhum objetivo que não seja a próxima refeição. Estão assustados, confusos e destruídos por um mundo que, bem sabem, não criaram, e que não possam ouvir o que suas mentes estão tentando lhes dizer. Eles riem para assegurar a si e aos outros em volta que não estão com medo, como o indivíduo supersticioso que assobia ou canta algo alegre enquanto passa ao lado do cemitério.

Diante do modo em que o experimento estava se desenvolvendo, Zimbardo verificou que todos que estavam participando haviam internalizado dentro de si, uma série de valores prisionais destrutivos que os distanciavam dos valores humanitários, e com isto, decidiu interromper o experimento com apenas seis dias de duração¹⁰⁵. Em uma análise do experimento Zimbardo relatou¹⁰⁶:

Metade de nossos estudantes prisioneiros teve de ser libertada mais cedo devido a desordens emocionais e cognitivas severas, transitórias mais intensas. A maioria dos que permaneceram tornaram-se, em geral, negligentemente obedientes às exigências dos guardas, e pareciam zumbis com seus movimentos indiferentes, submetendo-se aos caprichos do sempre ascendente poder dos guardas.

Ficou evidente a mudança de comportamento que a prisão simulada de Stanford efetuou nos prisioneiros e nos guardas, mas estas mudanças não se demonstram somente no experimento Stanford, mas também pode ser vista nas prisões verdadeiras, onde os prisioneiros e até mesmo os guardas sofrem enormes transtornos psicológicos, como diz Bitencourt¹⁰⁷:

Quando se fala nos transtornos psíquicos produzidos pela prisão, imediatamente se pensa na desumanidade do regime celular. Mas não se imagine que apenas o regime celular foi maléfico, pois igualmente o é a prisão fechada contemporânea. A ausência de verdadeiras relações humanas, a insuficiência ou mesmo a ausência de trabalho, o trato frio e impessoal dos funcionários penitenciários, todos esses fatores contribuem para que a prisão converta-se em meio de isolamento crônico e odioso. As prisões que atualmente adotam o regime fechado, dito de segurança máxima, com total desvinculação da sociedade, produzem graves perturbações psíquicas aos reclusos, que não se adaptam ao desumano isolamento.

Desta forma Zimbardo concluiu que a situação fática tem relevante importância no funcionamento comportamental e mental dos indivíduos, grupos e líderes, sendo que algumas

¹⁰³ ZIMBARDO, Philip. **O Efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2013, pg. 208-209.

¹⁰⁴ Ibid., pg. 225.

¹⁰⁵ Ibid., pg. 248.

¹⁰⁶ Ibid., pg.280.

¹⁰⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. Causas e Alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pg. 206.

situações podem ser tão poderosas que leva o indivíduo a se comportar de maneira imprevisível. Por isto, de início não se deve olhar para o culpado, mas sim, investigar a cena por trás da circunstância do ato¹⁰⁸.

7 – CONCLUSÃO

Um dos pontos de destaque observado pelo projeto Stanford foi à desumanização imposta aos prisioneiros, no qual tira sua individualidade e lhe atribui uma nova, sendo moldada pelos guardas e pelas regras da prisão, para que assim o prisioneiro possa viver uma realidade paralela com a social, dedicando-se exclusivamente ao cárcere.

A desumanização é vista de forma clara nos presídios brasileiros, sendo que muitas vezes o encarcerado não tem acesso à outra atividade a não ser ficar em sua cela, e para que ele não se rebele contra o sistema por conta da ociosidade ele sofre o processo de desumanização, para que assim não consiga unir forças para se rebelar.

Por muitas vezes este processo pode ser encarado como um meio de educação e ressocialização, pois, com a perda da identidade e a formação de uma nova, o prisioneiro ficará apto a seguir as regras estabelecidas pela prisão, dando a falsa sensação de que a pena cumpriu sua finalidade, contudo, como observado, por muitas vezes ele foi socializado para a vida na penitenciária, entretanto, não foi ressocializado para a vida na sociedade.

Como constatado pelo projeto Stanford, o meio com o qual o indivíduo está inserido lhe influencia tanto para o bem quanto para o mal. Desta forma, foi possível observar as drásticas mudanças comportamentais dos participantes do projeto Stanford ao decorrer do experimento.

Como ocorreu no experimento, os presos brasileiros também são influenciados pelo meio, sendo moldados pela realidade que vivem. Esta mudança é necessária, pois necessitam da retribuição e da ressocialização estatal, contudo, diante da má infraestrutura carcerária, superlotação, corrupção e violência, esta mudança não está sendo para melhor, mais sim, está resultando em reincidências.

A influência do meio também é observada na vida pregressa do encarcerado, sendo que a falta de meios básicos para seu desenvolvimento, como por exemplo, educação, saúde,

¹⁰⁸ ZIMBARDO, Philip. **O Efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2013, pg.300-301.

habitação, convivência familiar conflituosa, entre outros, podem resultar em um processo de criminalidade do indivíduo levando-o ao cárcere.

Com todas as problemáticas apresentadas na vida do encarcerado, devem-se tomar medidas para que o cárcere cumpra o seu papel de ressocialização. Para isto, verifica-se que um acompanhamento por uma equipe multidisciplinar, composta por assistente social e psicólogo é uma medida indispensável.

O trabalho da equipe multidisciplinar busca criar meios para que o encarcerado reconheça e corrija sua real dificuldade, buscando assim a individualização da sua execução penal, com a finalidade de realizar a ressocialização do encarcerado. O objetivo da atuação da equipe multidisciplinar deve ser realizar uma análise de conjuntura social da vida do encarcerado, buscando criar meios para que este possa se ressocializar no meio em que vive.

Portanto um acompanhamento individual com o encarcerado pela equipe multidisciplinar consegue observar suas necessidades, e identificar o que levou a ele a praticar a conduta criminosa, para que assim, por meio de políticas públicas suas necessidades possam ser atendidas, dando amparo ao encarcerado para voltar a vida em sociedade de uma forma melhor.

Destaca-se que desde o início o indivíduo deveria ter o acompanhamento com a equipe multidisciplinar, para que suas necessidades possam ser identificadas de forma antecipada, para que assim seja lhe fornecido formas de suprir suas necessidades através de políticas públicas, prevenindo a criminalidade futura. Isto é o que prevê o projeto de lei n.º 3.688-F de 2000, o qual requer que as redes públicas de educação básica possuam com serviços de psicólogos e de serviço social para atender as necessidades dos alunos.

Conclui-se que o mal do cárcere não está presente somente na forma de sua acomodação, como por exemplo, a superlotação, falta de higiene, violência, entre outros, mas também, é uma questão psicológica, aonde a falta de atendimento para suprir as necessidades básicas do encarcerado é uma das causas da reincidência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRAGA, Vera Regina de Almeida. **Pena de multa substitutiva no concurso de crimes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- BRASIL. **CÓDIGO PENAL**. Decreto-Lei N.º2.848, de 7 de Dezembro de 1940.
- BRASIL. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL**. Lei N.º7.210, de 11 de Julho de 1984.
- BITENOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. Causas e Alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal: Para Concursos**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.
- ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.
- HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal**. Parte General. 5º ed. Granada: Comares, 2002.
- JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri: Manole, 2004.
- JUSTIÇA, Ministério da. **Diretrizes Básicas para arquitetura penal**. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-cnpcp-construcao-prisoos.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2019.
- LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal – vol. 1 – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.**
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRRINI, Renato N. **Manual de Direito penal: parte geral**. 30ºed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MOLINA, Antonio García-Plablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: fundamentos e limites do Direito Penal**. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada – 14º ed. rev., atua. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.**
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 12º ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na Constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade.** 2007. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em:

<<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=83736>>. Acesso em: 15 maio 2019.

PEREIRA, Cassiano Ricardo. **Superlotação Carcerária e o Princípio da Dignidade Humana.** 2014. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande/pb, 2014.

PIMENTAL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1983.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia:** Limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/marcosrolim/rolim_prisao_e_ideologia.pdf>.

Acesso em: 06 jul. 2019.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal.** Lisboa: Veja, 1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. 3 ED. – Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

TEIXEIRA, Oradyr. **Aplicação de Penas Alternativas.** 1º. Ed. Goiânia: AB Editora, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal:** Volume 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal.** 7º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

ZIMBARDO, Philip. **O Efeito Lúcifer:** como pessoas boas se tornam más. Rio de Janeiro: Record, 2013.